

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) LARISSA CORSI BELOTTO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS SP.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIMAS RAMALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

REF:

CONVITE 01/2022

PROCESSO 203/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS.

Assunto: CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.917.523/0001-29, com endereço em Rua 40, 2085, vila rios Barretos/SP, com endereço eletrônico [engenharia1@buscariollo.com.br](mailto:engenharia1@buscariollo.com.br), [rodolfo@lancces.com.br](mailto:rodolfo@lancces.com.br) e [gustavo@lancces.com.br](mailto:gustavo@lancces.com.br) neste ato representada por seu procurador, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Nestes termos, aguarda deferimento.  
São Paulo, SP, 22 de junho de 2022.

**SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA**

CNPJ: 60.917.523/0001-29

RODOLFO CÉSAR GASPAROTTO FILHO

CPF: 286.873.268-23

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) LARISSA CORSI BELOTTO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS SP.**

**SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.917.523/0001-29, com endereço em Rua 40, 2085, vila rios Barretos/SP, com endereço eletrônico [engenharia1@buscariollo.com.br](mailto:engenharia1@buscariollo.com.br), [rodolfo@lancces.com.br](mailto:rodolfo@lancces.com.br) e [gustavo@lancces.com.br](mailto:gustavo@lancces.com.br), por intermédio de seu representante legal subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face de Recurso Interposto pela da empresa **KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA**, no procedimento licitatório na modalidade Convite n. 0001/2022, aberto pela Prefeitura Câmara Municipal de Iracemápolis SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I DA TEMPESTIVIDADE.**

De acordo com o item 10.4 do edital, a apresentação de recursos deve ser realizada em até 2 dias úteis a contar da decisão da comissão de licitações da Câmara Municipal de Iracemápolis SP, devendo ser processados e julgados na conformidade do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

*10.4. Em face dos atos da Comissão caberá recurso, que será endereçado ao Sr. Presidente e deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, em conformidade com os dispostos na Lei Federal nº 8.666/93, durante o horário de expediente da Câmara Municipal de Iracemápolis, junto ao Protocolo Geral ou encaminhadas por e-mail, através do endereço eletrônico [larissa@camarairacemapolis.sp.gov.br](mailto:larissa@camarairacemapolis.sp.gov.br) com cópia para [andrea@camarairacemapolis.sp.gov.br](mailto:andrea@camarairacemapolis.sp.gov.br), sendo processados e julgados na conformidade do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.*

Cumprindo aduzir que, a presente contrarrazões apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, o prazo final para apresentação findou-se na data de 21/06/2022 iniciando assim o prazo para contrarrazões. O prazo dessa maneira inicia-se na data de 23/06/2022, uma vez que foi dada ciência da interposição de recurso apenas na data de 22/06/2022 e tem seu termo final na data de 24/06/2022.

Considerando o prazo legal para apresentação das contrarrazões, são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo apresentação da mesma se dá em 24/06/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

## II – RESUMO DOS FATOS

Alega o Recorrente em apertada em síntese que a Empresa Recorrida, não cumpriu o edital em sua integralidade, senão, vejamos:

- 1- descumpriu os itens 6.5 e 6.1.3.2, não apresentando na sua documentação o Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, conforme exigido no Edital e balanço patrimonial ilegível.
- 2- apresentou apenas 1(um) atestado, referente a uma execução de serviço possivelmente diferente do objeto da licitação.

Além disso deixa a entender que não sabe o real motivo da primeira sessão agendada ter sido cancelada. Menciona que não havia previsão editalíssima nesse sentido.

Bom, passaremos adiante à análise de cada item apontado pela Recorrente, que não passam de alegações vazias e sem fundamentos, que durante a sessão já foram rechaçadas por essa D. Comissão.

### II. 1 – DA REGULARIDADE E VALIDAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO SPED PARA O BALANÇO PATRIMONIAL (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA).

Alega a Recorrente que as demonstrações financeiras da SL Buscariollo Engenharia (recorrida) estariam em desacordo com as exigências editalíssimas atinente ao registro perante a Junta Comercial do Estado (JUCESP).

De início, cumpre esclarecer que a exigência de autenticação unicamente pela Junta Comercial não encontra respaldo legal, tendo em vista que o art. 31, I da Lei 8.666/93 estabelece apenas que a documentação comprobatória da capacidade financeira estará limitada à apresentação das **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, in verbis:

*Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Interpretando o dispositivo acima transcrito, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vergalha Guimarães, asseveram que “a Administração Pública não “poderá estabelecer requisitos e exigências que as ultrapassem”. Trata-se de afirmar que o edital não poderá exigir mais do que dispõe o art. 31 da Lei Geral de Licitações, ainda que possa exigir menos.

Dito de outra forma: qualquer escrituração contábil apresentada na forma permitida pelo ordenamento jurídico seria suficiente para comprovação da qualificação econômico financeira,

não sendo possível a entidade licitante restringir uma modalidade em detrimento de outra também permitida pela lei.

De conseguinte, **corretamente interpretado o dispositivo editalício, é evidente que o mesmo exige que o balanço patrimonial esteja registrado segundo a formalidade legalmente prescrita**. Se há mais de uma forma legal de registro facultada à empresa, igualmente óbvio que o edital e sua aplicação, curvando-se à lei (como igualmente indubitável) aceitam todas as formas legais de registro como válidas.

Nesse sentido, tem-se que o **art. 78-A do Decreto 1800/1996, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Fins, previu que "a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital" (SPED).**

O parágrafo 2 do citado dispositivo, por sua vez, estabeleceu que a autenticação SPED "**dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei**" (autenticação por Junta Comercial).

Dessa forma, em virtude de disposição legal, a autenticação através do SPED tem o mesmo valor jurídico da autenticação manual realizada pela junta Comercial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive, reconheceu a validade da forma digital para fins de comprovação da qualificação econômica:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO//APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARGUIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTENTICAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) - INSTITUIÇÃO PELO DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.022/07 - DISCIPLINA INTRODUZIDA NAS NORMAS REFERENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES - VALIDADE JURÍDICA DA FORMA DIGITAL.****

- *PROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Rejeitam-se as preliminares de ausência de interesse de agir e de inadequação da via eleita, vez que as matérias aventadas confundem-se com o próprio mérito, onde devem ser analisadas. 2. Licitante inabilitada no certame, em razão de ter autenticado documentação relativa à qualificação econômico-financeira por meio do Sistema Público de Escrituração Digital. Sistema instituído pelo Decreto Presidencial n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e que foi incluído nas disposições do Decreto n. 1.800/96, que regulamenta a lei sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades. 3. **Procedência da tese inaugural de que tal forma de autenticação não é admitida apenas para fins tributários/ fiscais, haja vista que, nos termos da norma, são usuários do SPED, além da Receita***

**Federal, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, bem como os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas.** 4. Direito líquido e certo evidenciado. 5. Recurso voluntário desprovido. Prejudicado o reexame necessário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.16.061991-2/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira 0-13 Convocado) , 54 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018).

De conseguinte, o item 6.1.3.2 deve ser lido de acordo com o ordenamento jurídico vigente, considerando-se atendida a exigência editalícia tanto pela autenticação da Junta Comercial quanto pela autenticação via SPED, não havendo que se falar em inabilitação da Recorrida SL Buscariollo Engenharia.

Outrossim, imperioso ressaltar que é princípio basilar das Licitações Públicas a vedação a exigências desproporcionais, que restrinjam a competitividade do certame, consonante se extrai do art.3, §1º, I da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Não seria lícito, portanto, limitar a comprovação da qualificação econômica a apresentação de documentos autenticados pela Junta Comercial, quando o próprio ordenamento jurídico permite a utilização do SPED.

Nesse viés, ad argumentandum, ainda que absurdamente se considerasse que a autenticação via SPED não atendesse integralmente o referido item do Edital, Marçal Justen Filho ensina que:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Entender de maneira diversa seria excesso de formalismo incompatível com o ordenamento jurídico, tendo em vista que a exigência de autenticação pela Junta Comercial tem a finalidade de garantir a veracidade e idoneidade do documento, desígnio este que é atendido também pela autenticidade via SPED, que é um sistema da Receita Federal.

Quanto ao tema do formalismo despropositado, valha ainda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*(...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o interesse público, repudiando-se que se sobreponha formalismos desarrazoados. (...)*  
*(RMS 23.714/DF, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j, em 05/09/2000)*

Especificamente no que tange à exigência de apresentação de balanço por cópia autenticada pela Junta Comercial, o Tribunal de Justiça de São Paulo também já se entendeu que se trata de formalismo exagerado, indicando a possibilidade de mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com fulcro de permitir a maior participação de interessados:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL. FORMALISMO EXAGERADO. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. A licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. **A desclassificação da agravante, analisada em juízo superficial, apenas em razão de ter apresentado seu balanço patrimonial pelo sistema SPED, ao invés de cópia autenticada pela Junta Comercial ou outro meio previsto no edital, configura-se medida desproporcional**, eis que pautada em formalismo excessivo por parte da Administração Pública, já que o sistema público de escrituração digital é regulado pelo Decreto n.º 6.022/2007, submetido ao crivo da Receita Federal, o que demonstra sua aptidão, em tese, para atender a contento a previsão editalícia. Recurso conhecido e provido. (TJAggravado de Instrumento-Cv 1.0386.17.001266-3/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018).**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE INABILITADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE RELATÓRIO GERADO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam**

presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. **A Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins e dá outras providências, e o Decreto 1.800/1996, que regulamenta referido registro, autorizam expressamente a autenticação de livros contábeis por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, bem como dispensam a autenticação mecânica para tais documentos. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 39 da Lei Federal 8.666/93 admite interpretação, de modo a proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, e em consonância com o interesse público que impera.** Provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.062881-2/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 32 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/0018, publicação da súmula em 05/03/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO PARA RECORRER -AUTARQUIA ESTADUAL - PRAZO EM DOBRO - ART. 183, CAPUT, DO CPC - LICITAÇÃO --PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - O cumprimento da liminar por si só não implica na perda do objeto do processo, devendo os efeitos de tal decisão, por se tratar de medida de natureza precária e temporária, ser confirmados ou não quando da prolação da sentença. 2 - O DEER/MG, por ser uma autarquia estadual, possui o prazo em dobro para qualquer manifestação processual, nos termos do art. 183, caput, do CPC. 3 - **Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluta, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, as que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência.** 4 - **A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto n2. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei n2. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.** 5 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto n2. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei n2. 8.934/94) e o Decreto instituidor do Sped (Decreto n2. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, prevê esse último diploma normativo que o Sped manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 72). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.091443-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 32 CÂMARA

*CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 07/02/2018.*

Na mesma esteira, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. (DENÚNCIA N. 1015350, RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, Segunda Câmara, 31 Sessão Ordinária – 26/10/2017).*

Em relação a alegação que o balanço patrimonial está ilegível e que não há como validar os índices econômicos, lembramos que os mesmos são encaminhados juntamente com a documentação via ECD na forma de relatório J800, demonstrando exatamente os valores do BP.

Vale ressaltar que em sessão pública do dia 15/06/2022, fazia parte da comissão de licitações um profissional capacitado em contabilidade, e o mesmo realizou os cálculos na própria sessão, confirmando os índices apresentados pela ora Recorrida. Caso seja necessário consulta segue Balanço em anexo.

Dessa forma, considerando que as demonstrações contábeis da Recorrida SL Buscariollo Engenharia foram apresentadas segundo orientação legal (art. 72-A do Decreto 1800/1996), estando devidamente autenticadas via SPED, resta demonstrada a necessidade de manutenção do ato que decidiu por sua habilitação, indeferindo-se o recurso ora impugnado por manifesta improcedência.

## **II.2 ATESTADO COM SERVIÇO COMPATÍVEL AO OBJETO LICITADO.**

Primeiramente, é importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

*"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de*

*pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".*

Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração se certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável, sob pena de frustrar o certame.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

*As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.*

Assim, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma, cumpre trazer à baila a disposição editalícia:

#### *6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30 da Lei Federal 8.666/93):*

*6.1.4.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) e/ ou certidão(ões), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes - CREA (ou outra entidade equivalente) -, em nome da licitante, através do qual fique comprovada a execução de **serviços semelhantes e/ou compatíveis** com o objeto desta licitação.*

Posto isso, deve ser considerada que a exigência constante subitem 6.1.4 trata da compatibilidade, e não identidade do objeto licitado.

Com efeito, caso fosse a intenção da Câmara Municipal de Iracemápolis em estabelecer que as licitantes demonstrassem aptidão técnica idêntica ao objeto licitado, o que se admite apenas por amor ao debate, isso deveria ter constado de forma expressa no instrumento convocatório, com a sua devida justificativa e parâmetros devidamente identificados, inclusive mencionando que os atestados a serem apresentados deveriam ser de execução de obra idêntica em prédios de 4 andares, o que não se deu em edital (vide vinculação do instrumento convocatório acima já mencionado).

Pelo Recurso apresentado pela empresa Kw Solar Energia Fotovoltaica, mesmo que as afirmações sejam totalmente levianas e infundadas, conforme verificado em alguns trechos excertos do recurso, vamos esclarece-los um a um.

“O atestado O atestado de capacidade técnica apresentado refere-se **possivelmente** a uma atividade de instalação de painéis fotovoltaicos em solo Área Rural...”;

“Quanto a qualificação técnica, a SL Buscariollo Engenharia apresentou apenas 1(um) atestado, referente a uma execução de serviço **possivelmente** diferente da licitada, ...”

O sistema Fotovoltaico apresentado no atestado de capacidade técnica foi um sistema de 112,50 Kwp, com potência muito superior ao que será instalado no prédio da Câmara Municipal de Iracemápolis, e foi instalado no telhado da edificação que existe na propriedade rural. Trata-se de um barracão de armazenamento e embalo de legumes com área construída superior à 1.500 m<sup>2</sup>.



As placas foram transportadas para o telhado com um elevador de placas específico para esse fim, e as estruturas foram executadas com Hooks de fixação, trilhos, grampos intermediários e finais, da mesma forma que será executado na câmara municipal de Iracemápolis. Trata-se de um serviço de mesma técnica e com complexidade muito superior.



Quanto à existência da instalação, consta em anexo o Parecer de acesso da CPFL com respectiva aprovação do projeto junto à CPFL.

SERVIÇO	PARTICULAR	SERVIÇO	MUNICÍPIO	DATA	STATUS	OPÇÕES
944029577 / 836009795	GETULIO - SOLAR	ACESSO DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA	BARRETOS	04/03/2022	STATUS A DEFINIR VISTORIA APROVADA	
939037980 / 835845983	SOLAR - BRUNO PEIXOTO	ACESSO DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA	BARRETOS	23/02/2022	STATUS A DEFINIR VISTORIA APROVADA	
929807139 / 835644304	VANIA - SOLAR	ACESSO DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO	COLINA	09/02/2022	STATUS A DEFINIR VISTORIA APROVADA	
928963632 / 835617488	PIMENTA - FOTOVOLTAICO	ACESSO DE MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA	BARRETOS	08/02/2022	STATUS A DEFINIR VISTORIA APROVADA	
917943291 / 835310708	SJRP - SOLAR	DISTRIBUÍDA	PARDO	24/01/2022	STATUS A DEFINIR VISTORIA APROVADA	

BARRETOS,  
23/06/2022

À:  
LUIZ CLAUDIO BUSCARIOLLO  
**Assunto:**  
Solicitação de Atendimento nº 0 928963632 835617488  
**Local de Execução:**  
CRT 058A CONTENDAS, S/N1- BARRETOS  
14780000 - BARRETOS, SP

Prezado cliente,

Em resposta ao pedido registrado através da Solicitação de Atendimento nº 0, Atividade nº 928963632, informamos V.S.ª que após a vistoria técnica, está em conformidade com o estabelecido pelas normas técnicas desta concessionária.

Para maiores detalhes do processo, entrar em contato com o profissional contratado por V.S.ª.  
Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos  
Atenciosamente

Companhia Paulista de Força e Luz  
www.cpf.com.br

Através de análise do edital, verifica-se que o mesmo somente exige comprovação de execução de serviços semelhantes e/ou compatíveis com o objeto desta licitação.

Não menciona nem exige qualquer item de relevância ou faz observação em qual tipo de prédio deve ter sido executado o serviço que contempla o atestado.

O ponto chave do edital é a capacidade do sistema que a Câmara Municipal de Iracemápolis deseja possuir.

Neste ponto, o órgão licitante exige que a geração de energia fotovoltaica proposto no projeto tenha a capacidade mínima de 28,5 KWp.

Com base nessa informação, todo atestado que contemple execução de serviços com pelo menos 50% dessa geração, igual capacidade ou superior está apta a executar o serviço objeto da presente licitação.

O atestado apresentado pela empresa SL Buscariollo Engenharia, claramente comprova que a mesma possui qualificação técnica além da exigida em edital, tornando assim capacitada para execução dos serviços.

Qualquer profissional da área ao analisar a documentação exigida em edital e a documentação apresentada pela SL BUscariollo Engenharia confirmará que a mesma é capacitada.

Ressalta-se que a presente licitação possui como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMADE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS. Pela leitura verifica-se que a licitação demanda de um sistema simples de energia solar para imóvel comum.

Analisando a CAT apresentada, confirmamos que o serviço prestado pela Recorrida é muito superior, trata-se da implantação de usina de geração fotovoltaica.

Assim, a exigência de atestado que demonstre a **execução de serviço compatível com o objeto desta licitação**, se trata de comprovação de serviço de execução/implantação de sistema de energia fotovoltaica, pois sendo a licitação para este serviço, é necessário que o atestado trate de serviços ligados a implantação de energia solar, não necessitando especificar qual tipo de imóvel foi executado o serviço.

Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Outro ponto que merece ser destacado no aludido art.30, da Lei nº 8.666/93, é a restrição a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de experiência idêntica ao objeto.

**No caso em tela o edital não menciona nenhum tipo de parcelas de maior relevância e valor significativo, apenas exige comprovação de instalação de sistema fotovoltaico.**

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma segue:

***"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."*** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007:

*"3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado.*

*Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição.” (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.).*

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum, pois o atestado apresentado pela ora Recorrida atende ao objeto da licitação, conforme já analisado por esta Douta Comissão de Licitação, e o resultado de referida análise foi a sua habilitação, restando claro o intuito da Recorrente que é o de apenas tumultuar e retardar o andamento do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente merece ser indeferido por não encontrar qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

### **III DO PEDIDO.**

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja:

1 Declarado totalmente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA, dando prosseguimento ao certame, com a declaração da Recorrida como habilitada, para posterior abertura de seu envelope de proposta.

Barretos, 23 de junho de 2022.

**Rodolfo César Gasparotto Filho**  
**OAB/SP 381.739**